



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n° 47/2021:
	Aprova as bases gerais da concessão do serviço de gestão, exploração e distribuição dos recursos hídricos para a rega..... 1848
	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO
	Gabinete dos Ministros:
	Portaria conjunta n° 39/2021:
	Determina a suspensão para alteração do Plano de Ordenamento Turístico do Sul da Vila do Maio e as medidas preventivas.....1854

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei nº 47/2021**

de 10 de junho

O Governo tem apostado fortemente nas reformas no setor dos recursos hídricos, que resultaram na criação de um ambiente favorável à criação de empresas municipais e intermunicipais de abastecimento de água em quase todas as ilhas e concelhos do País, estando, neste momento, em fase final de concretização, da criação de duas empresas de abastecimento de água e saneamento para as ilhas de Santo Antão e São Nicolau.

Igualmente essas reformas permitiram melhorar, significativamente, o ambiente de governação, mediante a criação de um conjunto de instrumentos legislativos que permitem e garantem a sustentabilidade financeira e técnica das operadoras de água e saneamento, mas, igualmente, garantem a ampliação de direitos e garantias aos consumidores e empresas em que a água se afigura como matéria-prima ou matéria-secundária no seu processo produtivo e comercial.

No quadro do seu Programa para a IX Legislatura (2016/2021), o Governo se propôs a desenvolver e implementar um novo modelo de gestão de água na agricultura, com a criação de uma nova entidade encarregada, exclusivamente de fazer a gestão da água destinada à rega.

O objetivo do Governo é melhorar a resiliência do setor agrário para que este dependa menos das irregularidades das chuvas no arquipélago.

Pretende-se por outro lado, em um contexto de escassez crescente de água, melhorar significativamente a sua gestão, sobretudo na rega, passando essa responsabilidade atualmente atribuída aos agricultores, para uma unidade nacional credenciada, com capacidade técnica e financeira robusta de modo a garantir e melhorar a regularidade de oferta de água seja na produção como também na distribuição.

Foi nesta perspetiva que se criou a empresa pública de gestão da água na agricultura, denominada Água de Rega (AdR), com a missão de mobilizar e gerir toda a água destinada à rega a nível nacional, através de mobilização de águas superficiais, subterrâneas, água dessalinizada e água residual tratada, com foco na massificação de sistemas eficientes de irrigação, através do sistema de micro-irrigação e recurso a hidroponia.

Convindo a materializar o desiderato previsto na legislação, faz-se necessário criar todas as condições legais para uma passagem paulatina de todos os sistemas de produção e distribuição de AdR, atualmente licenciados a particulares e associações de irrigantes pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS).

Foram auscultados os intervenientes no setor da água e da agricultura nomeadamente a ANAS e a Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, tendo todas estas entidades emitidas parecer favorável.

Assim,

Ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 40º do Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro, que aprova o Código de Água e Saneamento; e

No uso da faculdade conferida pela a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

São aprovadas as bases gerais da concessão do serviço de gestão, exploração e distribuição dos recursos hídricos para a rega, conforme consta do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Âmbito**

A concessão do serviço de gestão, exploração e distribuição de recursos hídricos para a rega declina-se sobre as nascentes, furos, poços, galerias e barragens identificados no quadro constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º**Atribuição da concessão**

1- A concessão do serviço de gestão, exploração e distribuição dos recursos hídricos para a rega é concessionada à empresa Água de Rega (AdR), Sociedade Unipessoal, SA., com a exceção dos furos mistos.

2- A atribuição da concessão a que se refere o número anterior não precede a realização de procedimento concursal.

Artigo 4º**Delegação de poderes**

Para a aprovação da minuta e celebração do contrato de concessão regulada pelo presente diploma, são delegadas competências ao Ministro da Agricultura e Ambiente, para outorgar a concessão, determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes, bem como praticar os atos de execução que se revelarem necessários a concretização da concessão.

Artigo 5º**Isenções de emolumentos**

Todos os atos relativos à outorga e contratualização da concessão decorrentes do presente diploma estão isentos de quaisquer emolumentos destinados à obtenção das licenças para gestão, exploração e distribuição dos recursos hídricos.

Artigo 6º**Revogação de licenças**

1- Ficam revogadas todas as licenças de exploração de furos, poços e galerias emitidas a particulares destinados exclusivamente à rega.

2- Ficam, ainda, revogadas todas as licenças de exploração de furos, poços e galerias emitidas a particulares designados como mistos, com a exceção das operadoras de água e saneamento.

3- Os furos mistos a que refere o número anterior, são alvo de concessão parcial, ficando a AdR e outras operadoras de água e saneamento incumbidas de proceder a exploração conjunta dos mesmos nos termos dos respetivos contratos de concessão.

Artigo 7º**Transferências dos sistemas**

A transferência dos sistemas, furos, poços e galerias dos outros titulares de licença de exploração para a AdR, deve ser implementada de forma faseada, conforme lista apresentada pela AdR, aprovada pela Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), e homologada pelo membro do Governo responsável pelo setor da água e saneamento.

Artigo 8º**Salvaguarda de direitos dos particulares**

É garantido aos particulares detentores de licença atualmente em vigor o ressarcimento de eventuais prejuízos que possam advir da revogação e/ou transferência previstas nos artigos 6º e 7º, respetivamente, exceto os respeitantes às atividades de operação e manutenção dos equipamentos que decorrem por conta destes particulares.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 08 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º)

Bases Gerais da Concessão do Serviço de Gestão, Exploração e Distribuição dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A concessão tem por objeto o serviço de gestão, exploração e distribuição de recursos hídricos para a rega à Água de Rega (AdR), Sociedade Unipessoal, SA.

Artigo 2º

Duração

1- A concessão tem a duração de dez anos.

2- Ao concedente fica salvaguardado o direito de suspender unilateralmente o prazo da concessão em caso de estado de guerra, estado de sítio ou de emergência, não assistindo à concessionária qualquer direito à indemnização.

3- Pelo prazo em que decorrer a suspensão, ficam, também, suspensas as obrigações da concessionária designados no contrato de concessão.

Artigo 3º

Âmbito material e territorial da concessão

1- A concessão à AdR compreende a gestão, exploração e distribuição de água para a rega definidos no âmbito do contrato de concessão.

2- A concessão à AdR abrange o território nacional na totalidade nos termos do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO À ADR DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, EXPLORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º

Formalização da concessão

A concessão da gestão e exploração do serviço público é formalizada através de um contrato de concessão outorgada entre a AdR, enquanto concessionária, e o Estado de Cabo Verde, direta e conjuntamente, enquanto entidade concedente.

Artigo 5º

Regime de exercício dos serviços concessionados

1- A concessão da gestão, exploração e distribuição de água para a rega à AdR é exercida em regime de serviço público e exclusivo, sendo as suas atividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2- No âmbito da concessão, a concessionária deve desempenhar as atividades de acordo com as exigências de um regular contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adotar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados nos setores da água e da agricultura.

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 6º

Direito de exploração

A concessionária tem o direito de explorar o serviço público de gestão e distribuição de água para a rega em todo o território nacional.

Artigo 7º

Obrigações e princípios a que se subordina a prestação dos serviços concessionados

1- A prestação de serviços de gestão, exploração e distribuição de água para a rega objeto do presente diploma obedece ao cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão, legislação dos setores em que se insere.

2- A concessionária deve observar os princípios estabelecidos no Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro, nomeadamente:

- a) Utilidade pública – a prestação dos serviços é uma atividade de utilidade pública que tem em vista o desenvolvimento económico e o bem-estar social dos indivíduos e comunidades;
- b) Universalidade - no quadro e nos termos das leis e regulamentos, licenças e contratos pertinentes, todos os cidadãos dentro da área respetiva que requeiram o serviço, devem ser servidos, em conformidade com os planos de expansão estabelecidos e mediante o pagamento de tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;
- c) Igualdade e solidariedade – a prestação dos serviços deve ser feita em igualdade de condições para todos os consumidores e clientes, sem prejuízo do regime de tarifas tomar em consideração as necessidades de consumidores de baixo rendimento, a situação específica das áreas rurais e outros casos especiais, incluindo a promoção do uso racional da água;
- d) Qualidade do serviço, eficiência e fiabilidade – a prestação dos serviços deve ser feita com a qualidade apropriada em conformidade com normas de eficiência e outras em vigor;
- e) Transparência – a prestação e o controlo dos serviços devem obedecer a regras e procedimento abertos e baseados em regulamentos e diretivas acessíveis aos interessados;
- f) Preços razoáveis e justos – os serviços devem ser prestados em termos e condições que, no âmbito das respetivas licenças e contratos, salvaguardem o seu equilíbrio económico-financeiro;
- g) Proteção ambiental – a prestação dos serviços deve assegurar a preservação e proteção de recursos naturais; e
- h) Equilíbrio de interesses – o sistema de prestação dos serviços deve assegurar o equilíbrio dos interesses dos consumidores e fornecedores, de uma forma coerente com os objetivos e condições socioeconómicas do país.

CAPÍTULO IV
REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 8º

Regulação técnica e económica

A prestação dos serviços objeto de concessão à AdR está sujeita a regulação técnica e económica, tendo em vista:

- a) O fornecimento seguro e fiável de serviços de distribuição de água para a rega que se identifiquem com o desenvolvimento económico do país no quadro de programas nacionais em matéria de água, agricultura e das demais políticas do Estado;
- b) A prestação de serviços de distribuição a preços justos, razoáveis e não discriminatórios;
- c) A eficiência na prestação de serviços de distribuição de água, se necessário, através de incentivos apropriados e afetivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm oportunidade de obter resultados financeiros positivos;
- e) O uso eficiente e favorável ao ambiente dos recursos hídricos do país; e
- f) A preservação da segurança, da saúde pública e do conforto dos cidadãos.

Artigo 9º

Qualidade dos serviços

Os serviços objeto de concessão à AdR devem cumprir os seguintes requisitos mínimos, no que respeita à qualidade na sua prestação:

- a) As águas devem ser eficazmente exploradas e geridas;
- b) As diretrizes dos reguladores técnicos e económicos devem ser obedecidas por forma a garantir a observância das normas de qualidade estabelecidas.

Anexo II

(A que se refere o artigo 2º)

Nascentes, Furos, Poços, Galerias e Barragens

Código	Caudal Rec (m³/hr)	Hora Bombagem Rec. (hr)	Localidade	Município	Ilha
FA-11	10	10	Ribeira Corujinha	Porto Novo	Santo Antão
FA-18	6	6	Lagedinho	Porto Novo	Santo Antão
FA-24	24	8	Casa do Meio	Porto Novo	Santo Antão
FA-51	18	8	Manuel Lopes	Porto Novo	Santo Antão
FA-52	22	8	Casa do Meio	Porto Novo	Santo Antão
FA-53	20	8	Poio Rª dos Bodes	Porto Novo	Santo Antão
FA-55	18	8	Ribeira Fria	Porto Novo	Santo Antão
FA-58	15	10	Ribeira de Tortolho	Porto Novo	Santo Antão
FA-62	12	8	Jorge Luís	Porto Novo	Santo Antão
FA-64	24	10	Ribeira da Cruz	Porto Novo	Santo Antão
FA-98	12	10	Ribeira da Cruz	Porto Novo	Santo Antão
FA-76	27 a 30	7	Lagedos	Porto Novo	Santo Antão
FA-97	30	10	Chã de Mato/Ponte Sul	Porto Novo	Santo Antão
FA-129	17	8	Chã de Norte	Porto Novo	Santo Antão
FA-133	12	8	Martiene	Porto Novo	Santo Antão
FA-135	12	6	João Bento	Porto Novo	Santo Antão
FA-136	14	6	Ribeira dos Bodes	Porto Novo	Santo Antão
FA-29	10	10	Boca de Coruja	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-31	24	10	Picoteiro	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-33	20	10	Varzinha	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-39	10	10	Furnas de Cima	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-42	12	10	Furnas de Baixo	Ribeira Grande	Santo Antão

FA-60	18	10	Chã de Pedras	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-70	15	10	Chã de Arroz	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-72	15	10	Mamanha, Figueiral	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-80	20	8	Ribeirão	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-90	8	10	Mocho, Garça	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-105	6	6	Figueiral	Ribeira Grande	Santo Antão
FA-112	21	8	Caibros	Ribeira Grande	Santo Antão
FV-19	6	6	R ^a Julião	São Vicente	São Vicente
FV-27	10	6	Madeiral	São Vicente	São Vicente
FV-32	6	5 h de 3 em 3 dias	Salamansa	São Vicente	São Vicente
FV-37	6	6	R ^a Julião	São Vicente	São Vicente
FA-39	3,8	10	R ^a de Vinha	São Vicente	São Vicente
FA-40	3	5	Madeiral	São Vicente	São Vicente
FV-42	3	6	R ^a de Vinha	São Vicente	São Vicente
FV-43	6	6	R ^a Passarão	São Vicente	São Vicente
FV-50	9	4	Curral de Tortolho	São Vicente	São Vicente
FV-53	3	6	Quilómetro 6	São Vicente	São Vicente
FV-54	5	6	Quilómetro 7	São Vicente	São Vicente
FV-55	3		Quilómetro 6	São Vicente	São Vicente
FMA-01			Figueira Horta	Maio	Maio
FMA-02			Figueira Toco	Maio	Maio
FMA-05	5,00	8,00	Chico Vaz	Maio	Maio
FMA-09	1,60	8,00	Rib. Dom João	Maio	Maio
FMA-10			Pedra Vaz	Maio	Maio
FMA-14			Pilão Cão	Maio	Maio
FM-15			Pilão Cão	Maio	Maio
MSP-15			Barreiro	Maio	Maio
FMA-15			Figueira Carrapate	Maio	Maio
FMA-16	5,00	8,00	Figueira	Maio	Maio
FMA-20	8,00	8,00	Monte Vermelho	Maio	Maio
FMA-23	8,70	10,00	Pedro Vaz	Maio	Maio
FMA-25	12	8	Figueira-Seca	Maio	Maio
FMA-26	12	8	Figueira-Capado	Maio	Maio
FMA-28	8	8	Ribeira de Água Solóló	Maio	Maio
FMA-29			Sololo	Maio	Maio
FMA-30	15	8	Figueirona	Maio	Maio
FMA-31			Barreiro-Pé-Fernandes	Maio	Maio
FMA-42	4,00	10,00	Figueira	Maio	Maio
FF-40	12,0	10,0	Genebra	S. Felipe	Fogo
FF-43	12,0	10,0	N.S.S	S. Felipe	Fogo
FF-44	15,0	10,0	Capela	S. Felipe	Fogo
FF-59	12,0	16,0	Djéu di pena	S. Felipe	Fogo
FF-51	12,0	12,0	Alvito,S. Filipe	S. Felipe	Fogo
FF-57	10,0	15,0	Achada Malva	S. Felipe	Fogo
FF-29	15,0	10,0	Sumbango Mosteiros	Mosteiro	Fogo
FF-31	10,0	10,0	Sumbango Mosteiros	Mosteiro	Fogo
FSN-09	15	10	Campo Preguiça	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-10			Campo Preguiça	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-18	16	8	Carvoeiro	Ribeira Brava	S. Nicolau

FSN-20	7	10	Queimadas	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-32	19	10	Ribeirãozinho	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-62	10	12	Chã de Barata	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-66	20	10	Preguiça	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-68	8	10	Queimadas	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-69			Fajã	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-74			Fajã	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-84			Carriçal	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-88	20	8	Canto Fajã	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-89	10	8	Morro Homem	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSN-92			Garçote	Ribeira Brava	S. Nicolau
FSL-01	6	8	Terra Boa	Sal	Sal
FBV-26	3	8	Fundo das Figueiras	Boa Vista	Boa Vista
FBV-27	5	10	Morro de Areia	Boa Vista	Boa Vista
FBE-18	6,0	8,0	S.M. Pequeno	Praia	Santiago
FT-201	8,0	8,0	João Varela	Praia	Santiago
FBE-212	10,0	10,0	João Varela	Praia	Santiago
FST-944	*	*	Santa Clara	Ribeira Grande	Santiago
FST-916	*	*	Mosquito de Horta	Ribeira Grande	Santiago
FBE-02	*	*	Salineiro	Ribeira Grande	Santiago
FT-153	18,0	8,0	São João Baptista	Ribeira Grande	Santiago
FT-228	6,0	8,0	Mosquito de Horta	Ribeira Grande	Santiago
FT-44	19,0	11,0	Baia	S. Domingos	Santiago
FT-40	12,0	12,0	Ach. Baleia	S. Domingos	Santiago
FT-26	8,0	12,0	Ach. Baleia	S. Domingos	Santiago
FT-25	4,0	11,0	Ach. Baleia	S. Domingos	Santiago
FT-42	6,0	11,0	Ach. Baleia	S. Domingos	Santiago
PT-06	3,0	11,0	Ach. Baleia	S. Domingos	Santiago
FT-109	9,0	6,0	Praia Baixo	S. Domingos	Santiago
FBE-157	6,0	10,0	Capela	S. Domingos	Santiago
FT-13	4,0	8,0	Neta Gomes	S. Domingos	Santiago
FBE-177	2,0	8,0	Rui Vaz	S. Domingos	Santiago
FST-924	10,0	8,0	Nora	S. Domingos	Santiago
FST-983	8	8	Moia Moia	S. Domingos	Santiago
56-85	40m ³ /dia		Milho Branco	S. Domingos	Santiago
FBE-26	13,0	8,0	Cha de Vaca	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FT-19	5,0	4,0	São Jorge	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FST-935	10,0	10,0	Carreira	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FT-15	10,0	8,0	Serrado	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FST-932	2,0	8,0	Pedra Molar	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FST-933	10,0	8,0	Buguende	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FST-982	10,0	8,0	Covão Sequeira	São Laurenço dos Órgãos	Santiago
FBE-147	10,0	10,0	Aguada	Santa Cruz	Santiago

FBE-158	14,0	8,0	Jarracunda	Santa Cruz	Santiago
FBE-159	14,0	8,0	Jarracunda	Santa Cruz	Santiago
FBE-169	18,0	10,0	Paulado	Santa Cruz	Santiago
FBE-186	6,0	8,0	Zimbrão	Santa Cruz	Santiago
FBE-187	14,0	10,0	Cova Barro	Santa Cruz	Santiago
FBE-198	20,0	8,0	Varzea Cabral	Santa Cruz	Santiago
FBE-219	20,0	10,0	Ribeirão Seco	Santa Cruz	Santiago
FST-876	18,0	10,0	M.Pereira	Santa Cruz	Santiago
FST-881	16,0	10,0	Capela/Sambocote	Santa Cruz	Santiago
FST-894	18,0	10,0	Maria Pereira	Santa Cruz	Santiago
FT-09	40,0	10,0	Macati	Santa Cruz	Santiago
FT-12	25,0	10,0	Jarracunda	Santa Cruz	Santiago
FT-169	25,0	8,0	Chã de Silva	Santa Cruz	Santiago
FT-198	20,0	8,0	R. Santa Cruz	Santa Cruz	Santiago
FT-373	30,0	12,0	Rib. Bilim	Santa Cruz	Santiago
FT-374	30,0	8,0	Rib. Almaço	Santa Cruz	Santiago
FT-49	10,0	8,0	Saltos	Santa Cruz	Santiago
FT-63	25,0	10,0	Cutelo Coelho	Santa Cruz	Santiago
FT-93	30,0	10,0	Tamarera	Santa Cruz	Santiago
PT-31	20,0	8,0	Ribeirao Seco	Santa Cruz	Santiago
PT-52	8,0	10,0	Caiumbra	Santa Cruz	Santiago
SP-09	20,0	10,0	Lagoa Gil	Santa Cruz	Santiago
SP-34	30,0	10,0	Varzea Nova	Santa Cruz	Santiago
SP-50	20,0	8,0	Chupana	Santa Cruz	Santiago
SP-51	25,0	8,0	Vassoura	Santa Cruz	Santiago
SP-05	30	8	Ribeira dos Picos	Santa Cruz	Santiago
SP-10	24	6	Cova Barros	Santa Cruz	Santiago
SP-11			Cova Barros	Santa Cruz	Santiago
SP-38			Ribeira dos Picos	Santa Cruz	Santiago
SP-39	18	8	Ribeira dos Picos	Santa Cruz	Santiago
FST-878	3,0	10,0	Ponta Moreira	São Salvador do Mundo	Santiago
FST-865	5,0	8,0	Mato forte	São Salvador do Mundo	Santiago
FBE-74	4,5	7,0	Polom	Santa Catarina	Santiago
FBE-77	3,0	6,0	Banana Semedo	Santa Catarina	Santiago
FST-830	6,0	10,0	Charco	Santa Catarina	Santiago
FST-837	10,0	10,0	Achada Leite	Santa Catarina	Santiago
FST-845	9,0	8,0	Ribeirinha	Santa Catarina	Santiago
FST-847	7,0	8,0	Fundão	Santa Catarina	Santiago
FT-217	3,0	8,0	Charco	Santa Catarina	Santiago
FT-219	9,0	8,0	Charco	Santa Catarina	Santiago
FBE-144	15,0	8,0	Ribeireta	São Miguel	Santiago
FBE-181	10,0	8,0	Ribeireta	São Miguel	Santiago
FBE-183	14,0	8,0	Ribeireta	São Miguel	Santiago
FBE-189	12,0	8,0	Ribeirão Milho	São Miguel	Santiago
FBE-210	15,0	8,0	Flamengos	São Miguel	Santiago
FST-835	8,0	12,0	Canto Grande	São Miguel	Santiago

FST-913	9,0	8,0	Flamengos	São Miguel	Santiago
FST-974	10,0	8,0	Chãzinha - Flamengos	São Miguel	Santiago
FST-975	10,0	8,0	Chãzinha - Flamengos	São Miguel	Santiago
FT-35	10,0	8,0	Casa Branca	São Miguel	Santiago
FT-39	31,0	8,0	Ribeireta	São Miguel	Santiago
FBE-151	30,0	8,0	Rib. Prata	Tarrafal	Santiago
FBE-176	18,0	12,0	Achada Tomas	Tarrafal	Santiago
FBE-193	15,0	8,0	Porto Formoso	Tarrafal	Santiago
FST-823	20,0	8,0	R. Grande	Tarrafal	Santiago
FST-832	25,0	8,0	Achada Grande	Tarrafal	Santiago
FST-905	20,0	10,0	Romera	Tarrafal	Santiago
FST-947	20,0	8,0	Ponta Poilão	Tarrafal	Santiago
FST-948			Lugar Fazenda	Tarrafal	Santiago
FST-950			Ganxemba	Tarrafal	Santiago
FST-951			Portal de Achada Grande	Tarrafal	Santiago
FST-960	10,0	10,0	Achada Boi	Tarrafal	Santiago
FT-29	15,0	8,0	Lem Mendes	Tarrafal	Santiago
SP-19	25,0	8,0	R. das Pratas	Tarrafal	Santiago
ST- 21	20,0	8,0	Covada	Tarrafal	Santiago
SST-10	16,0	8,0	Cabeça Leão	Tarrafal	Santiago

Lista de Barragens

Código	Horas de extração diárias	Volume médio disponível (m3)	Localidade	Município	Ilha
BST - 003	6	468 036	Barragem Faveta	São Salvador do Mundo	Santiago
BST - 007	6	203 000	Barragem Principal	São Miguel	Santiago
BST - 002	6	190 172	Barragem Saquinho	Santa Catarina	Santiago
BST - 001	6	200 000	Barragem Canto Cagarra	Ribeira Grande	Santo Antão

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 39/2021

de 10 de junho

Nota Justificativa:

O Plano de Ordenamento Turístico (POT) da ZDTI do Sul da Vila do Maio, publicado através da Portaria nº 20/2009, de 8 de junho define, nos termos do art.º 7.º do Decreto-legislativo nº 2/93, o uso e ocupação do solo nessa ZDTI. A sua suspensão e alteração derivam das seguintes necessidades:

1. De adequação à evolução, a médio e longo prazo das condições económicas, sociais, cultural e ambientais que determinaram a elaboração do plano, interposto por uma nova conjuntura económica e financeira internacional que introduziu alterações significativas na procura turística.
2. De uma reflexão e nova abordagem sobre a diversificação do produto turístico e seu enquadramento e a sua consensualização no processo do planeamento;

3. De correção das desconformidades verificadas entre a Carta de Ordenamento Turístico e a Carta de Ordenamento do Complexo das Áreas Protegidas da ilha do Maio;

A alteração do POT da ZDTI do Sul da Vila do Maio, visa ainda a apresentação de propostas articuladas e integradas de desenvolvimento e de ordenamento do território da ZDTI e da Ilha na sua totalidade em linha com as reformas implementadas pelo governo em diversos sectores.

Assim;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 68.º do Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de dezembro, que procede à alteração do Decreto-lei nº 43/2010, de 27 de setembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 11.º da Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho, que procede à primeira alteração da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. É determinada a suspensão parcial para a alteração do Plano de Ordenamento Turístico (POT) do Sul da Vila do Maio, aprovada pela Portaria nº 20/2009 de 8 de junho.

2. A área objeto da suspensão fica sujeita a medidas preventivas, destinadas a evitar, alterações das circunstâncias ou condições existentes que possa comprometer a execução do respetivo POT ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Artigo 2º

Âmbito territorial

A abrangência territorial da área objeto da suspensão sujeita às medidas preventivas, corresponde a área da implementação do POT.

Artigo 3º

Deposições suspensas

Nas áreas de incidência territorial ficam suspensas as disposições normativas previstas nos art.º 27º, 28º, 29º e 30º da Portaria nº 20/2009 de 8 de junho, que aprova o Plano de Ordenamento Turístico (POT) do Sul da Vila do Maio.

Artigo 4º

Ações condicionadas

Nas áreas abrangidas pela suspensão, quaisquer atos ou atividades ficam condicionadas ao parecer das entidades gestoras das ZDTI, relativamente às seguintes ações:

- a) Obras de infraestruturas primárias previstas no Capítulo V, artigos 39º a 76º do regulamento do POT do Sul da Vila do Maio;
- b) Obras de Urbanização, e de construção que possibilitam a realização dos projetos e faseamento estipulado nas cláusulas 3º e 4º da Minuta de Convenção de Estabelecimento Entre Estado de Cabo Verde e “Internacional Holding Cabo Verde”, da Resolução do Conselho de ministros nº 168/2020 de 14 de dezembro de 2020.

Artigo 5º

Medidas cautelares

1. Na área sujeita a medidas preventivas aplicam-se as seguintes restrições:

a) As obras referidas na alínea b) do artigo 4º desta Portaria só podem ser implantadas em áreas já apuradas para o desenvolvimento turístico constantes do artigo 15º do referido Regulamento;

b) Ficam ainda salvaguardadas e livres de ocupação as áreas propostas de edificabilidade nula, prevista na Resolução nº 142/2020 de 19 de outubro, que aprova o Plano de Gestão do Complexo das Áreas Protegidas da Ilha do Maio.

2. Na área sujeita a medidas preventivas as atividades permitidas estão condicionadas ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Para o núcleo 1 do Sul da Vila do Maio fica estabelecido:

- i. Uso: Residencial e hoteleiro;
- ii. Área Máxima construção (edificabilidade): 100.000 m2.

b) Para o núcleo 2 do Sul da Vila do Maio ficam estabelecido:

- i. Uso: Residencial e hoteleiro;
- ii. Área Máxima construção (edificabilidade): 100.000 m2.

c) Para o núcleo 3 do Sul da Vila do Maio ficam estabelecido:

- i. Uso: Residencial, hoteleiro, Serviço e Comercial
- ii. Área Máxima construção (edificabilidade): 683.700m2
- iii. Área Máxima componente Hoteleira e residencial (edificabilidade): 283.000m2

3. Nas áreas sujeitas às medidas preventivas, qualquer as ações ficam condicionadas ao parecer das entidades gestoras das ZDTI.

Artigo 6º

Medidas de tutela da legalidade

As ocupações ou obras e trabalhos efetuados com inobservâncias das proibições e condicionantes decorrentes da presente medidas preventivas, aplicam-se o regime previstos no Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) e no Regime Jurídico das Operações Urbanísticas, relativamente às medidas de tutela da legalidade.

Artigo 7º

Vigência

O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois (2) anos sem prejuízo da respetiva prorrogação, por um prazo não superior a um (1) ano se vier a mostrar necessário, nos termos estabelecidos no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, aos 07 de junho de 2021. — Os Ministros *Carlos Jorge Duarte Santos e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.